



A revisão do processo disciplinar

SOFIA
GONÇALVES
GOMES

Jurista
da CTOC



Consagra o art. 84.º, n.º 1, do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas (ETOC) que "as decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizadas pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever."

A revisão do processo disciplinar permite que, em qualquer altura, o arguido ou o seu representante legal, mediante requerimento dirigido à entidade que proferiu a decisão, nomeadamente o Conselho Disciplinar, formule aquele pedido.

Esta forma de questionar a pena disciplinar aplicada, e que se apresenta como um meio excepcional ou extraordinário, traduz-se num desvio à regra da estabilidade das decisões administrativas e tem que estar sujeita aos requisitos que se encontram previstos no já citado art. 84.º, nomeadamente:

- Na existência de novos factos;
- Na existência de novas provas que o arguido não tenha conseguido utilizar no processo disciplinar;

- Quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

No final, a revisão do processo disciplinar pode conduzir à revogação total ou parcial da decisão, mas nunca à sua agravação.

É importante ter sempre presente em sede de revisão do processo disciplinar a independência entre os ilícitos penal e disciplinar, a qual corresponde à autonomia dos respectivos processos que correm independentemente um do outro, ainda que versem sobre os mesmos factos.

Veja-se a seguinte situação: num processo disciplinar foi aplicada ao arguido uma pena disciplinar. Não conformedo com a decisão proferida pelo Conselho Disciplinar, o

arguido requereu a revisão do processo, ao abrigo do disposto no art. 84.º, n.º 1, do ETOC e apresentou como facto novo ou circunstância relevante um acórdão proferido pelo Tribunal, que, julgando os mesmos factos do processo disciplinar que lhe foi movido, absolveu o arguido do crime de que vinha acusado.

Assim, sobre os mesmos factos imputados ao arguido foram proferidas duas decisões contraditórias: uma, a do processo disciplinar, que o condena na aplicação de uma pena disciplinar e outra, que o absolve, porque os factos de que vinha acusado não foram provados e os de menor importância que foram confessados e explicados pelo arguido foram julgados manifestamente insuficientes com vista à subsunção a um ilícito penal.

Tal situação pode criar a convicção que uma decisão proferida pelo Tribunal sobre os mesmos factos constantes da acusação do processo disciplinar é um elemento novo, uma circunstância relevante a tomar em consideração para que, pelo menos, seja deferido o pedido da revisão daquele processo disciplinar.

Porém, salvo melhor opinião, a absolvição do arguido na instância penal, ainda que pelos mesmos factos, em nada vai afectar nem a prova feita em processo disciplinar nem o enquadramento jurídico-disciplinar que foi dado aos mesmos factos provados.

Atento à independência entre os ilícitos penal e disciplinar, a que corresponde a autonomia dos respectivos processos, que correm independentemente um do outro, o direito português não consagrou a obrigatoriedade da suspensão do procedimento disciplinar por efeito da instauração do processo penal relativo aos mesmos factos.

Por isso, bem pode suceder que se verifique a absolvição penal de alguém pelos factos em que foi condenado no processo disciplinar, sendo certo que a absolvição em processo penal, por falta de prova bastante

dos factos também constitutivos de responsabilidade disciplinar, não tem qualquer relevância na apreciação da legalidade da decisão disciplinar já tomada.

Mas será que essa absolvição já será relevante para efeitos de revisão do processo disciplinar?

A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem entendido que, dadas as referidas independência e autonomia dos processos, a sentença penal absolutória não prejudica necessariamente a censura já feita, com base em idêntica matéria factual, em sede disciplinar, pelo que aquela só pode ser invocada como fundamento do pedido de revisão se nela se der como provado qualquer facto ou circunstância que seja susceptível de destruir a prova feita no processo disciplinar, não bastando que a absolvição tenha ocorrido por falta de prova dos factos imputados ao arguido e não porque este convencesse o Tribunal da sua inocência.

Assim, para que a sentença penal absolutória possa fundamentar a revisão do processo disciplinar, é necessário que nela se dê como provado qualquer facto ou circunstância que demonstre a inexistência dos factos que determinaram a aplicação da pena disciplinar.

A decisão penal, transitada em julgado, que absolve o arguido com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, constitui, em quaisquer acções de natureza civil, simples presunção da inexistência desses factos, elidível mediante prova em contrário. Portanto, quer à luz dos princípios gerais que informam o direito disciplinar quer à luz do processo civil quer, finalmente, à luz da jurisprudência uniforme do STA, uma sentença penal absolutória, só por si, não é, necessariamente, um elemento bastante para determinar a pena disciplinar se ainda não estiver aplicada, nem para permitir o deferimento do pedido de revisão se a pena já tiver sido aplicada.

Só assim não será se a sentença penal absolutória que serve de fundamento ao pedido de revisão tiver dado como provados factos que eliminem ou destruam inquestionavelmente a prova produzida no processo disciplinar.

Com efeito, tem sido afirmado repetidamente pela jurisprudência que existe total independência entre os procedimentos disciplinares e criminais, pois não coincidem os pressupostos da responsabilidade criminal e disciplinar, e são diferenciados os fundamentos e finalidades dos respectivos procedimentos e distinta a natureza das penas neles aplicáveis, sendo também diferentes os critérios de apreciação da prova.

Desta independência de procedimentos resulta, por um lado, que a absolvição em processo-crime não acarreta, em princípio, o arquivamento do processo disciplinar. Por outro lado, tendo já havido condenação em processo disciplinar por no respectivo processo se terem provado determinados factos, a sentença penal absolutória relativa a acusação por todos ou parte desses factos não constitui fundamento de revisão, nos termos do art. 84.º do ETOC, salvo se naquela sentença se deu como provado qualquer facto ou circunstância incompatível com a prática dos factos que determinaram a punição disciplinar, isto é, qualquer facto ou circunstância que seja susceptível de destruir a prova feita no processo disciplinar.

Assentando a culpa e responsabilidade disciplinares em pressupostos que podem ser diversos da culpa criminal e sendo diferente a natureza e finalidade das penas aplicadas naqueles processos, é possível a punição do mesmo agente em ambos os processos, pelos mesmos factos, sem atropelo do princípio "ne bis in idem", tal como é possível que venha a ser absolvido num dos processos ou o veja arquivado, sendo punido no outro.